



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.007647/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.224 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente PAULO ANTONIO MENEGHEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. SIMPLES MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL NÃO APLICÁVEL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A simples menção de dispositivo legal não aplicável à espécie não acarreta nulidade quando o correto enquadramento legal está detalhado no relatório fiscal, possibilitando o amplo direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, quando o contribuinte não comprova o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

O indeferimento do pedido de prova pericial não enseja cerceamento ao direito de defesa, vez que o ônus probatório de comprovar o valor de terra nua (VTN) declarado é do contribuinte.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Observância da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativa ao imóvel “Fazenda Santo Antonio do Correntoso”, NIRF 1634516-9, tendo em vista falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o termo de verificação fiscal (e-fl 33):

foi encaminhada ao endereço do contribuinte uma intimação para apresentar documentos comprobatórios das informações contidas nas declarações dos exercícios 2003, 2004 e 2005.

(...)

Como o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, efetuamos o lançamento de ofício dos valores declarados e não comprovados.

Desde a declaração do exercício de 2001, o contribuinte vem declarando um VTN de R\$ 4.289.160,56. Dividindo este valor pela área total do imóvel, obtemos um VTN médio por hectare de R\$ 1.495,84. Este VTN está muito abaixo do valor médio para a região, segundo os critérios estabelecidos pelo DERAL - Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura se do Abastecimento - SEAB/PR, conforme documentos às folhas 19 a 21.

Informa a fiscalização que o VTN arbitrado foi o constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT). As telas do sistema foram juntadas às e-fls. 20-22, onde consta os seguintes valores de VTN médio/hectare:

Aptidão agrícola	2003	2004	2005
Terra roxa mecanizada	11.590,00	15.649,20	16.237,00

Quanto à data da ciência da autuação, foi juntado aos autos comprovante de entrega da correspondência de e-fl. 137. Embora o campo relativo a data da entrega não esteja preenchido, dele consta carimbo com a data de 05/12/2007.

Impugnação (e-fl. 36) na qual o contribuinte alegou:

- Nulidade do auto de infração, pois a autuação foi embasada nos arts. 7º e 9º da Lei 9.393/1996 (entrega do DIAC e DIAT), não descumpridos;
- Nulidade do auto de infração, por falta de regras claras quanto ao VTN;
- Nulidade do auto de infração, por inexistência de base técnica para se chegar ao VTN;
- Que as informações de VTN trazem somente o valor da terra mecanizada;
- Que os valores de terra nua, obedecidos os critérios de preço estabelecidos pela SEAB/DERAL, devem observar o percentual de cada tipo de terra;
- Que houve excesso de exação;
- Inconstitucionalidade da taxa SELIC.

O então impugnante requereu “a juntada de novos documentos, bem como a produção de provas documentais e periciais visando o efetivo deslinde do presente Processo Administrativo Fiscal”.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fl. 139) com a seguinte ementa:

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Ciência do acórdão em 24/08/2009, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 151)

Recurso voluntário (e-fls. 467-) apresentado em 23/09/2009, no qual o recorrente alega:

- Que antes da instauração o processo, solicitou prazo para apresentação de laudo, não tendo obtido resposta;
- Que calculou o imposto conforme declarado;
- Que não houve falta de entrega da declaração, informações fraudulentas ou inexatas;
- Que as informações utilizadas pela fiscalização para os cálculos são imprestáveis;

- Que o auto de infração é nulo, por ausência de requisitos formais e legais;
- Que a tabela do DERAL não apresenta todos os valores das terras;
- Que é necessária perícia;
- Inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidade – Requisitos formais e materiais

O recorrente alega nulidade da autuação, por ausência de requisitos formais e materiais. Embora essa alegação tenha sido trazida de forma genérica no recurso, é mencionado que não houve falta de entrega da declaração, informações fraudulentas ou inexatas e que as informações utilizadas pela fiscalização para base de cálculo do tributo são imprestáveis.

Quanto à entrega de declaração, da impugnação se depreende que o contribuinte suscita a nulidade do procedimento por ter o auto de infração citado, entre outros dispositivos legais, os artigos 7º e 9º da Lei 9.393/1996, que tratam de multa por falta de entrega do DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR) e do DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR).

No entanto, se verifica que não houve aplicação da respectiva penalidade, de modo que a menção a tais dispositivos não acarretou prejuízo à defesa do recorrente, que demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos descritos e da infração relacionada ao VTN. Essa infração é detalhadamente tratada – com a menção do específico enquadramento legal - no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração. Assim, presentes os requisitos essenciais do lançamento previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e as formalidades da autuação elencadas no art. 10 do Decreto 70.235/1972.

No que diz respeito à apuração da base de cálculo, trata-se de matéria de mérito que será tratada a seguir.

VTN – Arbitramento com base no SIPT

Informa o relatório fiscal que o VTN declarado (R\$ 1.495,84/ha) está muito abaixo do valor médio da região (município de Toledo/PR), segundo os critérios estabelecidos pelo Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (DERAL/SEAB/PR). Por essa razão, foi utilizado o valor do SIPT.

Sustenta o recorrente que a tabela do DERAL utilizada apresenta somente as informações sobre valor de terras mecanizadas, mas que a área do imóvel não é totalmente composta de terra mecanizada.

De fato, conforme cópia das telas do SIPT (e-fls. 19-22), o sistema contém somente o VTN médio/ha das terras cuja aptidão agrícola é “terra roxa mecanizada”. Contudo, isso não é suficiente para afastar o lançamento.

O art. 14 da Lei 9.393/1996 dispõe que:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de **subavaliação** ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Veja-se então que o dispositivo legal pode ser dividido em duas partes: a primeira, prevendo os casos em que está autorizado o lançamento de ofício; a segunda, dispondo sobre quais informações devem ser utilizadas na apuração do imposto.

Havendo subavaliação do imóvel, pode a autoridade fiscal constituir de ofício o crédito tributário. Para tanto, utilizará as informações do SIPT, que devem observar os critérios do art. 12, §1º, II, da Lei 8.629/1993 e considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura.

Obviamente, o SIPT não tem o VTN individualizado: trata-se de média oriunda de pesquisas feitas pelas Secretarias de Agricultura e que, portanto, não reflete as particularidades de cada imóvel. Por essa razão, é dada ao contribuinte a oportunidade de comprovar o VTN que entende ser o real, o que no caso foi feito pelo Termo de intimação fiscal de e-fl. 16.

Não havendo tal comprovação, restou à fiscalização se valer da informação constante do SIPT. Embora seja um dado estatístico, sua utilização decorre diretamente da previsão legal.

Assim, irrelevante o fato de que o SIPT, para os exercícios lançados, contivesse informação relativa a apenas uma aptidão agrícola: a lei autoriza a constituição do crédito tributário com base nesse valor, sem que se possa falar em excesso de exação. A partir de então, compete ao autuado trazer conjunto probatório robusto para alterar o lançamento.

Ademais, o próprio recorrente reconhece a subavaliação, tanto é que pleiteou, na impugnação, a aplicação da tabela do DERAL do exercício 2007, efetuando cálculo matemático no qual chegou aos valores ponderados abaixo, todos expressivamente superiores ao VTN declarado:

VTN/aptidão	2003	2004	2005
Mecanizada	11.590,00	15.649,00	16.237,00
Não mecanizável	5.723,14	7.727,47	8.017,83

Inproveitáveis	3.815,42	5.151,65	5.345,22
----------------	----------	----------	----------

Contudo, esse cálculo não é suficiente para modificar a exigência: enquanto o Fisco pode se valer dos dados consolidados no SIPT por previsão legal, ao contribuinte competia demonstrar, por meio de laudo, o VTN específico do imóvel, considerando seu valor de mercado em 1º de janeiro de cada ano e excluindo os valores de mercado das benfeitorias, culturas, pastagens e florestas, nos termos do art. 10 da Lei 9.393/1996.

Perícia

Quando da impugnação, o sujeito passivo requereu a juntada de novos documentos, bem como a produção de provas documentais e periciais. Nesse tema, afirma o recorrente que a decisão recorrida é nula, por não lhe ter sido oportunizada a produção de prova pericial.

Não lhe assiste razão.

Esclareceu o julgador *a quo* que

o contribuinte poderia ter apresentado todas as provas que julgasse cabível dentro do prazo de impugnação, pois, esta deve estar acompanhada dos documentos nos quais se fundamente, consoante artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (in verbis):

“Art 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos ' em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta dias), contados da data em que for feita a intimação da exigência ”.

Não foi criado qualquer óbice à produção de provas por parte do recorrente, a quem, como já visto, competia comprovar o VTN. Ao contribuinte cabia, durante o procedimento fiscal ou dentro do prazo de defesa, a contratação de profissional especializado que pudesse atestar o VTN declarado.

Taxa SELIC

A utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação trazida pela autoridade autuante, essencialmente no art. 61, §3º, da Lei 9.430/1996.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo